

Roteiro para a sessão do tribunal do júri

Analídia Abílio Miguel Diniz Brum*

Introdução

A sessão do júri é marcada por diversas providências a serem realizadas pelos magistrados e seus auxiliares, sendo que a inobservância de qualquer formalidade pode gerar consequências, até mesmo eventual nulidade do ato.

O presente estudo tem como objetivo sistematizar os atos a serem praticados no dia da sessão do júri, a fim de facilitar os trabalhos do juiz presidente e dos servidores, servindo como um verdadeiro guia prático.

A relevância da presente pesquisa seria as alterações no rito do júri ocorridas pela Lei 11.689/2008, bem como pelo fato de que ações penais de competência do júri não serem muito frequentes no âmbito da Justiça Federal, diferentemente do que ocorre na Justiça Estadual, o que faz com que tal ato não faça parte da rotina de nossos trabalhos, o que pode provocar muitas dúvidas do que deve ser feito no dia da sessão.

Frise-se que a finalidade precípua deste artigo seria criar um verdadeiro *roteiro* para os operadores do Direito e não desenvolver um estudo doutrinário ou teórico sobre as diversas questões que envolvem o tribunal do júri. Dessa forma, o foco principal da pesquisa seria a própria legislação sobre o tema, razão pela qual por diversas vezes serão mencionados trechos do próprio Código de Processo Penal.

Desenvolvimento

1 Ausências e adiamentos

1.1 Adiamentos por ausências injustificadas

- No caso de ausência do representante do Ministério Público: redesignação para o primeiro dia desimpedido após a mesma reunião. Será dada ciência do fato ao Procurador-Geral da República, assim como da nova data.

- Se a ausência for do advogado: não sendo constituído novo defensor, haverá um único adiamento. Será dada ciência à Ordem dos Advogados, com de-

signação de novo julgamento no prazo mínimo de 10 (dez) dias. Intima-se a Defensoria Pública para patrocínio da defesa, que, no caso, independe da condição econômica do acusado.

1.2 Ausência do acusado solto

- Estando o acusado, solto, se regularmente intimado, o julgamento não será mais adiado.

1.3 Ausência do acusado preso

- Na ausência do acusado que se encontra preso, o julgamento será adiado para o primeiro dia livre após a mesma reunião.

- Exceção para o caso de pedido de dispensa de comparecimento assinado pelo acusado e por seu defensor (que passa a ser direito do acusado).

1.4 Ausência de testemunhas

- Não comparecendo para testemunhar, serão trazidas por condução coercitiva, responderão por crime de desobediência e haverá aplicação de multa (um a dez salários-mínimos).

- Será admitido adiamento quando as mesmas forem arroladas (art. 422 do CPP) em caráter de imprescindibilidade e pedido de intimação por mandado.

- Certificada a não localização da testemunha, o julgamento poderá ser realizado.

2 Sorteio dos jurados

- Já em plenário, o juiz verifica se a urna contém as cédulas com os nomes dos 25 jurados.

- O oficial de justiça faz o pregão dos jurados, certificando a diligência em termo separado.

- Se não comparecerem no mínimo 15 jurados, o juiz sorteia tantos suplentes quantos necessários e designa nova data para a sessão do júri, consignando o nome dos suplentes na ata e determinando a convocação destes conforme os arts. 434 e 435, ambos do CPP.

- O juiz aplica multa no valor de um a dez salários-mínimos aos jurados ausentes (art. 442 do CPP).

- O juiz analisa os pedidos de isenção e dispensa dos jurados (*antes de instalar a sessão*).

⇒ Causas de isenção:

*Bacharela em Direito. Analista judiciária da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. Oficial de Gabinete da 5ª Vara Federal/MT, especializada em matéria criminal. Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ.

a) o presidente da República e os ministros de Estado;

b) os governadores e seus respectivos secretários;

c) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

d) os prefeitos municipais;

e) os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

f) os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

g) as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

h) os militares em serviço ativo;

i) os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

j) aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento – p.ex.: doença.

⇒ Causas de dispensa:

a) A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

• Comparecendo no mínimo *15 jurados*, o juiz *declara instalada a sessão*. Obs: os jurados excluídos por motivo de isenção ou dispensa são computados para formar o número dos 15 jurados.

• Antes do sorteio, o juiz adverte os jurados sobre os impedimentos, suspeição e incompatibilidades (arts. 448, 449, 252 e 254, todos do CPP).

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

Hipóteses de suspeição/impedimento do Juízo (que também se aplicam aos jurados):

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. – acredito que esta regra se aplica entre os jurados também, pois há um julgamento coletivo.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

• O juiz também adverte os jurados que não poderão se comunicar entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclu-

são do Conselho de Sentença e aplicação de multa no valor de um a dez salários-mínimos.

- O juiz certifica se na urna estão as cédulas com os nomes dos *jurados presentes*.

- O juiz inicia o sorteio e lê a cédula sorteada.

- Primeiro a defesa, depois o MPF, podem recusar os jurados até o número de 3 (três), cada parte, sem motivar a recusa.

- Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

- A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

- Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 do CPP, qual seja:

- a) os acusados presos;

- b) dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

- c) em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

- O jurado recusado será excluído, prosseguindo-se o sorteio.

- Na medida em que forem sendo sorteados os jurados, o juiz aprecia os pedidos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade, se houver, cujas causas foram descritas acima.

- Se for *desacolhida* argüição de impedimento, suspeição ou incompatibilidade contra o juiz presidente, o MPF, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo constar da ata o fundamento da decisão.

- Se, em virtude dos pedidos de dispensa, isenção, recusa das partes, impedimento, suspeição ou incompatibilidade, não houver número mínimo para formação do Conselho de Sentença (*sete jurados*), o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes.

- Atingindo o número de *sete jurados*, está formado o Conselho de Sentença.

- O juiz se levanta, bem como todos os presentes, e fará aos jurados a seguinte exortação: *“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”*

- O juiz chama nominalmente os jurados que respondem: *“Assim o prometo.”*

- São entregues cópia da pronúncia, decisão confirmatória da pronúncia (se houver) e do relatório do processo (é a decisão que marcou o júri).

3 Instrução

- Inicia-se a instrução, tomando os depoimentos na seguinte ordem:

- 1º) ofendido (se houver), nesta ordem de perguntas: juiz, MPF, defesa e jurados (estes por intermédio do juiz);

- 2º) testemunhas de acusação, nesta ordem de perguntas: juiz, MPF, defesa e jurados (estes por intermédio do juiz);

- 3º) testemunhas de defesa, nesta ordem de perguntas: juiz, defesa, MPF e jurados (estes por intermédio do juiz);

- 4º) as partes e jurados podem requerer:

- a) acareações;

- b) reconhecimento de pessoas e coisas;

- c) esclarecimento dos peritos;

- d) leitura de peças, que só podem ser:

- d.1) provas colhidas por carta precatória;

- d.2) provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

- 5º) interrogatório do acusado, nesta ordem de perguntas: juiz, MPF, defesa e jurados (estes por intermédio do juiz).

- Os atos da instrução podem ser gravados, mas depois é necessário fazer a transcrição nos autos.

4 Debates

- Iniciam-se os debates, na seguinte ordem:

- 1º) MPF – uma hora e meia;

⇒ O assistente falará depois do Ministério Público.

⇒ Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 do CPP.

- 2º) Defesa – uma hora e meia;

- 3º) MPF – réplica – uma hora;

- 4º) Defesa – tréplica – uma hora.

- Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica.

- Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, estes combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o tempo acima mencionado.

- Nos debates, as partes não poderão fazer referência:

- a) à decisão de pronúncia;

- b) às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação;

- c) à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

- d) ao silêncio do acusado;

- e) à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

- É atribuição do Juiz dirigir os debates, intervindo em caso de:

- a) abuso;

- b) excesso de linguagem;

- c) mediante requerimento de uma das partes (apartes) – o juiz poderá conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo deste último.

- Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Também não é possível a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

- A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

5 Diligências

- Concluídos os debates, o juiz indaga aos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros

esclarecimentos. Aqui o juiz pergunta sobre a necessidade de reinquirição de testemunhas.

- Se houver dúvida sobre questão de fato (nunca sobre questão de direito), o juiz prestará esclarecimentos à vista dos autos. Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

- Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

6 Quesitos

- Não havendo outros requerimentos/diligências, o juiz lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. Ainda em plenário, o juiz explicará aos jurados o significado de cada quesito.

- Os quesitos serão elaborados da seguinte forma:

- ⇒ O primeiro quesito trata da *materialidade* do delito. Ex.: No dia X, no local Y, a vítima foi atingida por um tiro, que lhe provocou a morte? Explicação: se a vítima de fato morreu naquele dia, com um tiro. Aqui se discute se o crime ocorreu ou não. Ainda não se discute quem teria matado.

- ⇒ O segundo quesito trata da *autoria* do delito. Ex.: O réu foi quem disparou o tiro que provocou a morte da vítima? Explicação: se foi o réu quem matou a vítima. Aqui se questiona apenas se o réu foi quem disparou o tiro. Em caso positivo, o réu *ainda* não está condenado.

- ⇒ Em caso de participação, deve ser formulado o quesito da seguinte forma: O réu de qualquer forma concorreu para o crime? Explicação: se de alguma forma o réu participou da morte da vítima. Em caso positivo, o réu *ainda* não está condenado.

- ⇒ Se o quesito de materialidade ou o de autoria for *negativo*, o réu já está absolvido.

- ⇒ Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do tribunal do júri, o juiz formulará quesito acerca destas

questões, para ser respondido após o segundo quesito.

⇒ O terceiro quesito é *obrigatório* caso os quesitos de materialidade e autoria sejam positivos: *O jurado absolve o acusado?* Explicação: se o jurado entender que por *qualquer* motivo que o réu deve ser absolvido ele votará SIM; se entender que o réu deve ser condenado, ele votará NÃO. Aqui se incluem *todas* as teses sustentadas pela defesa que levam à absolvição, tais como: erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP), inimputabilidade (art. 26, *caput*, do CP), excludentes de antijuridicidade (art. 23 do CP). Este quesito define se o réu será condenado ou absolvido. Note-se que, na atual sistemática do júri, não são votadas as teses de defesa de forma separada. O fundamento da mudança legislativa seria o fato de que vários jurados poderiam entender que o réu deveria ser absolvido, mas por razões distintas. Dessa forma, o réu acabaria por ser condenado, uma vez não atingido o número mínimo de votos nos quesitos separados. Sendo assim, privilegia-se o fato do réu merecer não ser condenado, já que pelo menos quatro jurados entendem que ele deve ser absolvido, ainda que sejam acolhidas teses diferentes. Por tal razão, não se saberá qual a tese de defesa que o jurado acolheu para absolver o réu. Além disso, esse quesito pretende ser claro e objetivo, a fim de facilitar a compreensão dos jurados no sentido de que eles estão condenando ou absolvendo o acusado, visando evitar a situação de que um jurado possa votar um quesito sem ter a clareza que aquela resposta possa levar à condenação ou absolvição.

⇒ Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo (autoria) ou terceiro quesito (quesito obrigatório), conforme o caso.

⇒ Caso seja o réu condenado, devem ser formulados os quesitos com as causas de diminuição de pena suscitadas pela defesa em plenário, quer atenuantes, quer causas de diminuição de pena propriamente ditas. Ex.: O réu desconhecia a lei (art. 65, II, do CP)? O réu cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, § 1º, do CP)?

⇒ Após, são formulados os quesitos com as causas de aumento de pena e, da mesma forma que no item anterior, nelas se incluem as agravantes e as causas de aumento de pena propriamente ditas. Frise-se que as causas de aumento de pena a serem votadas são apenas aquelas estipuladas na decisão de pronúncia, não podendo o MPF inovar em plenário, trazendo

causa distinta daquelas já elencadas. Ex.: O crime foi cometido contra maior de 60 anos (art. 61, II, *h*, do CP)? O crime foi cometido por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP)?

⇒ Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

7 Votação e julgamento

- Não havendo dúvidas ou sanadas estas, o juiz, os jurados, o Ministério Público, defensor do acusado, o escrivão e os oficiais de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

- O juiz advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

- Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra SIM e 7 (sete) delas a palavra NÃO.

- Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

- Após a resposta, o juiz verifica os votos (recomenda-se que, atingido o número de quatro votos, já se encerre a contagem, para resguardar os jurados, já que não se saberá se o julgamento foi unânime. Contudo, não é obrigatório proceder-se dessa forma.) e verifica *as cédulas não utilizadas*.

- O juiz determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito. No termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

- Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

- Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

- Encerrada a votação, o juiz determina que o escrivão registre o resultado do julgamento. Será lavrado um termo, assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

- Em seguida, o juiz profere a sentença que será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

- No caso de condenação, o juiz:
 - a) fixará a pena-base;
 - b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
 - c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
 - d) observará as demais disposições sobre sentenças condenatórias, estampadas no art. 387 do CPP;
 - e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
 - f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;
- No caso de absolvição, o juiz:
 - a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
 - b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
 - c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.
- Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do tribunal do júri caberá proferir sentença em seguida. Quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, aplica-se o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei 9.099/1995 (juizados especiais).

- Em caso de desclassificação, o crime *conexo* que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do tribunal do júri, aplicando-se também a ressalva sobre os crimes de menor potencial ofensivo.

Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo esquematizar o rito a ser seguido no dia da sessão do júri, de modo a facilitar o trabalho do magistrado e dos servidores auxiliares, já que a simples inobservância de alguma formalidade ou etapa do próprio rito poderá acarretar a nulidade do ato e, conseqüentemente, um enorme prejuízo ao andamento processual.

Referências bibliográficas

- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.
- ESTEFAM, André. *O novo júri: Lei 11.689/2008*. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008.
- NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a Lei 11.689/2008, atualizado com as Leis 11.690/2008 e 11.719/2008*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.